



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032875-84.2022.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELADO: MITRA DIOCESANA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DEZEMBRO DE 2022 E SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM MAIO DE 2024. APELO DO EXEQUENTE, REQUERENDO ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.859.231/RJ - DJE 12/03/2020) É FIRME NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA ALÇADA DEVE SER AFERIDO LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DA CAUSA E NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AINDA QUE COBRADOS POR MEIO DE UM ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM REUNIÃO DE CDA'S DO MESMO TRIBUTOS, PARA FINS DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTOS (RESP N. 1.887.124/RJ – DJE 30/9/2020). VALOR DE ALÇADA QUE DEVE SER AFERIDO NA DISTRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO, MEDIANTE ATUALIZAÇÃO DAS 50 ORTNS ATÉ O REFERIDO MOMENTO. EXECUÇÃO FISCAL QUE COBRA DÉBITO DE R\$232,65. TRATA-SE DE VALOR ÍNFINO DO CRÉDITO, POR SER INFERIOR A 50 ORTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/1980. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DECLARATÓRIOS. RECURSO INADEQUADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, COM BASE NO ART.932, III, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**, objetivando a execução de créditos de receita dívida ativa coleta de lixo referente aos exercícios de 2019 a 2021.

A sentença de Id. 32 JULGOU EXTINTA a execução fiscal.

Inconformado com a r. sentença, o Município apela (Id. 42).

Requer, em síntese, a reforma da sentença e o reconhecimento da exigibilidade do crédito fiscal.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032875-84.2022.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, a jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da alçada deve ser aferido levando-se em conta o valor da causa e não do crédito tributário isoladamente. Assim, para fins de conhecimento do *recurso que combaterá a sentença, se apelação (artigo 1.009, CPC) ou embargos infringentes (artigo 34, Lei 6.830/80)*, deve ser verificado valor considerando a reunião em execução fiscal de débitos de mesma natureza e mesmo tributo, bem como uma Certidão de Dívida Ativa (CDA), com mais de exercício do mesmo tributo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VIA ADEQUADA. CDA QUE ABRANGE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO TRIBUTO. EXECUÇÃO ÚNICA. VALOR DE ALÇADA QUE DEVE SER APURADO COM BASE NO NÚMERO DE EXECUÇÕES E NÃO NO DE EXERCÍCIOS DESCRITOS NA CDA. APELAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Não cabe Apelação em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), mas sim Embargos Infringentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a apuração do valor de alçada deve considerar a quantia cobrada em cada processo de execução, não sendo admissível a reunião de diversos processos para se alcançar tal valor.

3. O caso dos autos não trata de reunião de execuções, como entendeu equivocadamente o aresto vergastado. O que existe é uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) que abrange mais de um exercício do mesmo tributo, o que não a desnatura como execução única.

4. Não é razoável exigir que a Fazenda inscreva cada exercício do mesmo tributo em uma CDA distinta, considerando-se a economicidade e eficiência na busca da satisfação do crédito tributário.

5. Recurso Especial provido". (REsp 1.859.231/RJ. Segunda Turma. Min. Herman Benjamin. DJE 12/03/2020). (grifos nossos)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTO. RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO.

I - O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que não é possível, para fins de fixação da alçada - e, assim, de interposição de apelação -, somar o valor das execuções reunidas em um só feito, devendo ser considerado cada crédito tributário isoladamente, ainda que cobrados pela via da mesma execução fiscal. Por sua vez, a Municipalidade, em recurso especial, sustenta o cabimento da apelação, considerando que foi superado o valor de alçada de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

II - No caso, não se trata de somatório de valores de execuções fiscais;



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº 0032875-84.2022.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

mas sim de débitos de mesma natureza e mesmo tributo, referentes a vários exercícios, expressos no valor da causa de um único feito executivo.

III - Incidência da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que fixou que o valor da alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução fiscal. Assim, como o valor da causa do feito executivo, quando da propositura, ultrapassava o valor de alçada, cabível, na espécie, o recurso de apelação, que fora, pois, devidamente interposto, em consonância com o decidido, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/7/2010. IV - Recurso especial provido. (REsp n. 1.887.124/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.) (grifos nossos)

Na presente hipótese, o valor do débito em julho de 2023, data de ajuizamento da demanda, era de **R\$827,06 (oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos)**.

Nas execuções fiscais cujo valor de alçada seja inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, a contar do ajuizamento da demanda, com fulcro no artigo 34, e seu § 1º, da Lei Nacional nº 6.830/1980, o recurso a ser manejado são os embargos infringentes para o mesmo juízo, vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Com efeito, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, o E. **STJ firmou o entendimento de que, com a extinção da ORTN, "(...) adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...)".** Adotou-se, também, que o cálculo da correção monetária seja realizado com base no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.



APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0032875-84.2022.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ se manifestou no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, **mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

REsp 1168625 / MG RECURSO ESPECIAL Relator(a): Ministro LUIZ FUX
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 09/06/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2010; RSTJ vol. 219 p. 121

Cabe ressaltar que o valor de alçada de R\$328,27, corrigido





APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032875-84.2022.8.19.0054
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

monetariamente a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E a dezembro de 2022, quando foi ajuizada a presente execução, é de R\$ 1.260,66 (**mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos**), conforme cálculos elaborados a partir da Calculadora do Cidadão disponível no site do Banco Central do Brasil.

Nessa linha de raciocínio, no caso em análise, verifica-se que quando do ajuizamento da execução, o crédito tributário era inferior ao valor de alçada acima mencionado. Portanto, o apelo revela-se inadmissível, não devendo ser conhecido.

In casu, cabível somente os embargos infringentes ou os embargos de declaração, conforme previsão expressa no artigo 34 da Lei Nacional nº 6.830/1980.

Saliente-se, ainda, pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em decorrência de se tratar de erro grosseiro.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO, com fulcro no art. 932, III, do CPC.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA